

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.456 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S) : CONSELHO NACIONAL DAS FUNDAÇÕES DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA-CONFIES
ADV.(A/S) : RAFAEL MARINELLI DA SILVA
RÉU(É)(S) : FUNDACAO GETULIO VARGAS
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
ADV.(A/S) : SOCIEDADE DE ADVOGADOS MUDROVITSCH

Decisão: Trata-se de petição (eDOC 195), na qual os advogados de ANTÔNIO CARLOS KFOURI AIDAR, LUIZ CARLOS GUIMARÃES DUQUE e SÉRGIO GUSTAVO SILVEIRA DA COSTA alegam descumprimento de ordem de *habeas corpus* concedida nestes autos.

Reportam-se os requerentes à decisão prolatada, ontem, 18.11.2022, por esta Relatoria, que acolheu pedido formulado pela Fundação Getúlio Vargas para determinar: (i) a imediata suspensão do inquérito policial n. 5004432-07.2020.4.02.5101 e dos procedimentos a ele correlatos; e (ii) a revogação de todas as medidas cautelares reais e pessoais decretadas em desfavor dos investigados no bojo da denominada Operação Sofisma.

Diante do quanto decidido, informa a petição que os advogados dos peticionantes compareceram, na data de hoje, 19.11.2022, à sede da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro para postular o levantamento dos bens arrecadados por força da medida de busca e apreensão n. 5114934-76.2021.4.02.5101.

Relata que, não obstante tenha apresentado aos agentes policiais plantonistas cópia da ordem de *habeas corpus* concedida por esta

ACO 3456 / DF

Relatoria, houve recusa em dar cumprimento à mencionada decisão, conforme Certidão de Ocorrência n. 739/2022, anexa (eDOC 199). Segundo consta em tal documento, a ordem não poderia ser cumprida porque a “Delegacia Superior de Dia (...) funciona nos finais de semana para atendimento de ocorrências flagranciais não possuindo acesso aos autos”; narra também a certidão que a Delegada Titular, Dra. Paula Cibulsky, e a Presidente do IPL, Dra. Mariana, foram cientificadas do inteiro teor da decisão, ao que informaram que “*não teriam sido notificadas oficialmente, que não consta no EPROC a decisão (...)*” e que “*não iriam comparecer presencialmente para atender os advogados, solicitando que os mesmos retornassem na segunda durante o expediente portando petição*” (eDOC 199, fl. 2).

Informam que, dada a renitência da autoridade policial, a defesa protocolou petição ao Juiz Federal plantonista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, requerendo fosse determinado o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (eDOC 200). Relatam, contudo, que o pedido de imediata devolução dos bens apreendidos foi negado inicialmente pela autoridade judicial de primeira instância (eDOC 202) e, na sequência, pelo Desembargador Federal plantonista do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (eDOC 204).

É o relatório.

Decido.

Ao reconhecer a urgência do pedido apresentado pela Fundação Getúlio Vargas no dia 18 de novembro de 2022, reconheci que as razões invocadas pela defesa apontavam não apenas para graves vícios formais na decisão impugnada, como também para uma manifesta violação de jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, conheci do pedido formulado pela defesa como *habeas corpus* e deferi a liminar para:

- a) Suspender a tramitação do inquérito policial nº 5004432-07.2020.4.02.5101 e dos demais processos conexos - 5114934-76.2021.4.02.5101, nº 5035660-97.2020.4.02.5101 e nº 5088607-31.2020.4.02.5101, os quais se encontram em tramitação sob

supervisão da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro;

b) Determinar a revogação de todas as medidas cautelares pessoais e reais estabelecidas pelo juízo incompetente, em especial no que se refere à obrigação de comparecimento trimestral, à proibição de acesso às dependências e aos sistemas da FGV, à proibição de se ausentar do município de residência, além das medidas de sequestros de bens e valores, cujas constringções devem ser **imediatamente levantadas**.

Por fim, para que não houvesse dúvida quanto à urgência da ordem expedida, atribuí força de mandado e ofício à decisão judicial, com o propósito de evitar protelações indevidas e estratégias evasivas que usualmente são invocadas para retardar o cumprimento de ordens emanadas no bojo de *habeas corpus*.

É com alguma perplexidade que percebo que a Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagrou inusitado incidente na execução de um mandado judicial. A mesma senda foi curiosamente trilhada na Justiça Federal do Rio de Janeiro, cujos autos revelam um Ministério Público na paradoxal posição de quem tece um juízo de contracautela em relação ao mandado em referência; e um magistrado plantonista negando cumprimento à ordem ao argumento de ausência de demonstração da urgência e do perigo de dano.

Um cenário nada ortodoxo, portanto. Afinal, não é dado aos Juízes e Tribunais hesitar diante de abuso de poder cometido por quaisquer autoridades públicas. Antes, compete-lhes agir com o rigor e a presteza necessários para conter excessos praticados na condução da persecução penal, de modo a inibir eventuais afrontas à liberdade do cidadão.

Tanto mais quando se trata de ordem de habeas corpus, cujos efeitos são muito bem delineados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (que tem valor de lei ordinária), inclusive quanto às consequências de eventual descumprimento:

Art. 194. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber

cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia autenticada do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação mediante ofício, telegrama ou radiograma, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do Tribunal ou da Turma.

Art. 195. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de habeas corpus, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à apuração de sua responsabilidade penal.

Art. 196. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de habeas corpus, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, ou a condução e apresentação do paciente, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas.

Art. 197. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou o seu Presidente tomarão as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego de meios legais cabíveis, e determinarão, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a magistrado local por ele designado.

Ante tudo o que consta nos autos, especialmente nos documentos 195-204, **determino** que se oficie ao **Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal** para que, imediatamente, trate de fazer a Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro

ACO 3456 / DF

cumprir a Decisão Monocrática (eDOC 194) lavrada na data de ontem, sem prejuízo de apuração da responsabilidade penal e administrativa das autoridades recalcitrantes.

Dê-se ciência desta decisão às Corregedorias do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência a presente decisão, a qual vale como mandado e ofício.

Brasília, 19 de novembro de 2022.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente